



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315055

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 30111

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2347854-43.2024.8.26.0000

COMARCA: PRAIA GRANDE

**AUTORES: DEBORAH MARIA MOREIRA DE SIQUEIRA E JESIEL
PADILHA DE SIQUEIRA**

RÉU: CONSTRUTORA MASOTTI PRAIA MAR LTDA

AÇÃO RESCISÓRIA – Ajuizamento pelos réus visando rescindir sentença que julgou procedente ação de cobrança – Alegação de violação manifesta de norma jurídica em razão de suposta nulidade de citação - A hipótese de vício por falta ou nulidade de citação deve ser alegada por meio de ação anulatória (“querela nullitatis”) - Precedentes do TJ-SP – Também pode ser arguida na fase de cumprimento da sentença (art. 525, § 1º, do CPC) - Carência da ação rescisória, por falta de interesse de agir – Petição inicial indeferida – Art. 330, III, do CPC – **Processo extinto sem resolução do mérito.**

Visto.

Trata-se de ação rescisória proposta por **Deborah Maria Moreira de Siqueira e Jesiel Padilha de Siqueira contra Construtora Masotti Praia Mar Ltda.**, fundada em alegado erro processual (artigo 966, inciso V, Código de Processo Civil) na decisão proferida nos autos de nº 1020772-25.2022.8.26.0477.

Os autores sustentaram, em suma, que “tomaram conhecimento da existência do processo após bloqueio judicial fruto da execução de título judicial (0001569-26.2024.8.26.0477) que procede do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo em epigrafe”, ressaltando que as intimações de ambos os processos foram realizadas em endereços nos quais não residiam há mais de 30 anos, na cidade do Rio de Janeiro, e desde 2008, no outro imóvel em Santos, sendo certo que “as pessoas que assinaram as intimações não são do meio social de ambos os executados, sequer são conhecidos”.

Procuraram demonstrar que, “o arquivamento do processo e a decretação da revelia ocorreram em razão de erro processual, uma vez que os réus não foram regularmente intimados, o que impediu o exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa”, de modo que “o erro na intimação deve ser reconhecido como nulidade, pois é garantido ao réu o direito de ser intimado em seu endereço correto, conforme os artigos 247 e 249 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu neste caso”.

Assim, segundo seu entendimento, “a decisão que transitou em julgado deve ser rescindida, pois a revelia foi determinada de forma indevida, prejudicando o direito do requerente à defesa, e ocasionando título judicial de execução ilegítimo, com penhora de bens dos proventos financeiros que decorre dessa ilegitimidade”.

Alegaram que: “a ausência de intimação válida do réu fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, artigo 5º, incisos LIV e LV, e, por consequência, a decisão que decretou a revelia é nula, uma vez que o réu não teve ciência da ação e não pôde apresentar sua defesa”.

Afirmaram, também, que “o Código de Processo Civil, em seu artigo 247, estabelece que 'se a intimação não for realizada na forma e no prazo previstos em lei, o ato será nulo'”, salientando que “nesse caso, a intimação foi irregular, o que justifica a nulidade do ato processual e a reabertura do prazo para defesa”, o qual “encontra respaldo no artigo 9º e 10 do CPC, que asseguram o direito ao contraditório e à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ampla defesa, e no artigo 249, §1º, que determina que a falta de intimação válida pode levar à reabertura do prazo para defesa”.

Pugnaram pela concessão de tutela provisória para suspender os efeitos da decisão que transitou em julgado, diante “da probabilidade do direito, ou seja, da evidência de que a revelia foi decretada indevidamente, e considerando os danos irreparáveis ou de difícil reparação que decorrerão da manutenção dos efeitos da sentença”, “pois os efeitos da sentença (como bloqueio de contas, dívidas executadas, ou outras medidas prejudiciais) podem causar danos irreversíveis ao requerente enquanto a Ação Rescisória não for julgada”.

Postularam, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, “em razão da hipossuficiência financeira dos executados, comprovada pela impossibilidade de arcar com as custas processuais devido ao bloqueio de seus bens no processo de execução nº 0001569-26.2024.8.26.0477”.

Requereram, afinal, “o reconhecimento da nulidade da revelia e de todos os atos processuais subsequentes, em razão da intimação inválida realizada no endereço errado”, com reabertura do prazo para apresentação de defesa, além da concessão de liminar, para suspensão dos efeitos da sentença transitada em julgado no processo nº 1020772-25.2022. 8.26.0477, com fundamento no artigo 300, do CPC, bem como a gratuidade processual.

É o relatório.

As hipóteses de cabimento de ação rescisória estão elencadas no artigo 966 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.”

No caso vertente, a presente ação rescisória foi fundada no inciso V (violação manifesta à norma jurídica), do referido artigo 966 do diploma processual.

Referida violação consistiria no julgamento à revelia da ação de cobrança, tendo os autores alegado a nulidade da citação para apresentação de defesa, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Todavia, na hipótese de ocorrência de vício por falta ou nulidade de citação, a nulidade processual, em decorrência deste vício, pode ser alegada por meio de ação anulatória (“querela nullitatis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insanabilis”).

Neste sentido, são os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DE SENTENÇA – AÇÃO DE COBRANÇA - NULIDADE DE CITAÇÃO - Autor que pretende o reconhecimento da nulidade da citação efetivada nos autos da ação de cobrança, julgada procedente - Não cabe ação rescisória objetivando a declaração de nulidade por ausência ou nulidade de citação, uma vez que não há que se falar em coisa julgada se inexistiu a formação de uma relação processual válida - Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 966 do NCPC - Matéria que pode ser alegada, a qualquer tempo, em ação anulatória (querela nullitatis) - Ausente o interesse processual do autor, na modalidade adequação - Extinção da ação rescisória, sem resolução do mérito - Art. 485, VI, do NCPC - Ônus sucumbenciais carreados ao autor, observada a gratuidade processual - Ação Rescisória extinta, sem resolução do mérito.” (Ação Rescisória 2084817-31.2021.8.26.0000; Relator: Desembargador Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022)

“DECISÃO MONOCRÁTICA N. 27.916 Processual. Ação rescisória fundada na tese de manifesta violação à norma jurídica (artigo 966, inciso V, do Código de Processo), decorrente da nulidade da citação, em processo que correu à revelia. Reconhecimento da falta de interesse processual, na consideração de que incabível a ação rescisória, mas, sim, a ação anulatória (querela nullitatis insanabilis). Ademais, a matéria pode ser discutida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, sem necessidade de ação nenhuma. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA E PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 330, INCISO III, E 485, INCISOS I E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VI, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.” (Ação Rescisória
2014975-90.2023.8.26.0000; Relator: Desembargador Mourão Neto; Órgão
Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente -
2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2023; Data de Registro:
03/02/2023).

Cumpra observar que a nulidade da citação pode
ser alegada, também, na fase de cumprimento da sentença (art. 525, § 1º,
do CPC).

Por tais razões, os autores são carecedores desta
ação rescisória, por falta de interesse de agir.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial desta ação
rescisória, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos
do artigo 330, III, do Código de Processo Civil (carência de interesse
processual), julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com
fulcro no artigo 485, I, do mesmo estatuto legal. Arcam os autores com as
custas processuais, observada a gratuidade da justiça, que ora lhes é
concedida.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator